



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07775/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis - PB

Objeto: Inspeção Especial de Obras

Responsáveis: Sr. José Vieira da Silva

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARIZÓPOLIS – PB – Inspeção Especial de
Obras - Verificação de Cumprimento de Decisão
– Não Cumprimento do item “10” do Acórdão
AC2-TC- 00534/13. Aplicação de multa e
assinatura de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – N° 01322/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07775/12 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

- a) DECLARAÇÃO do não cumprimento do item “10” do Acórdão AC2-TC-00534/13;
- b) APLICAÇÃO de MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor José Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) ASSINAÇÃO do PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de Marizópolis para o cumprimento da decisão contida no mencionado aresto.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mini-Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07775/12

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 00534/2013, referente ao processo de Inspeção Especial de Obras Públicas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, exercício de 2012.

Nos termos do acórdão precitado, esta Corte de Contas decidiu:

1. **JULGAR IRREGULARES** as despesas relativas aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados, custeados com recursos próprios do Município de Marizópolis;
2. **IMPUTAR DÉBITO** de **R\$372.760,71** (trezentos e setenta e dois mil setecentos e sessenta reais e setenta e um centavos), contra o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, correspondentes aos pagamentos em excesso, por serviços não realizados na execução de obras e serviços de engenharia, referentes ao período em análise;
3. **APLICAR MULTA** de **R\$37.276,07** (trinta e sete mil duzentos e setenta e seis reais e sete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, correspondentes a 10% (dez por cento) dos danos causados ao erário, com base na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 55;
4. **ASSINAR PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do débito e da multa dos itens 2 e 3 ao Tesouro Municipal de Marizópolis, sob pena de cobrança executiva;
5. **APLICAR MULTA** de **R\$7.882,17** (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por infração à lei de natureza financeira, com base na Lei Complementar Estadual 18/93, art. 56, inciso II, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
6. **COMUNICAR** Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos;
7. **COMUNICAR** à Procuradoria Geral de Justiça e à Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07775/12

8. **COMUNICAR** o fato relacionado à construção de Rede de Esgoto à Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, sobre a ausência de destinação final adequada, com potencial risco ao meio ambiente, para o exercício das suas atribuições;
9. **COMUNICAR** a decisão, individualmente, aos Vereadores do Município de Marizópolis e
10. **ASSINAR PRAZO** de **30 (trinta) dias** ao Prefeito de **Marizópolis**, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para **proceder** ao georreferenciamento das obras mencionadas nessa decisão, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11, sob pena de aplicação de multa.

Contra essa decisão o Sr. José Vieira da Silva interpôs recurso de apelação ao Tribunal Pleno que, nos termos do Acórdão APL – TC nº 00254/2016, negou provimento, mantendo integralmente a decisão atacada.

A Corregedoria, ao analisar a cumprimento da decisão, concluiu que o Acórdão AC2 TC nº 00534/2013 não foi cumprido.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

1. Declaração de não cumprimento do item “10” do Acórdão AC2-TC-00534/2013;
2. Aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. Assinação de prazo ao atual gestor responsável para o cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2-TC-00534/2013 e
4. Remessa de cópia dos Documentos 62635/17 e 70817/17 ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício de 2017, do Município de Marizópolis, com vistas a subsidiar-lhe a análise.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07775/12

VOTO

Conforme registrou o Ministério Público de Contas, o Sr. José Vieira da Silva, apesar de devidamente notificado da decisão desta Corte de Contas, quando ainda era gestor, não tomou as providencias determinadas no Acórdão AC2-TC-00534/2013, especificamente quanto ao georreferenciamento das obras mencionadas na decisão, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 05/11.

Logo, não há dúvidas quanto ao não cumprimento da decisão, justificando, portanto, a aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV da Lei Complementar nº 18/93.

Quanto ao Sr. José Lins Braga, considerando que não foi notificado acerca das determinações consubstanciadas no Acórdão AC2-TC-00534/2013, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no que tange à necessidade de notificação para que o mesmo cumpra as determinações contidas no Acórdão AC2-TC-00534/2013.

Sendo assim, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) DECLARAÇÃO do não cumprimento do item “10” do Acórdão AC2-TC-00534/13;
- b) APLICAÇÃO de MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor José Vieira da Silva, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) ASSINAÇÃO do PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município de Marizópolis para o cumprimento da decisão contida no mencionado aresto.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 21 de Junho de 2018 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:23



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO